



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1462492 - RN(2014/0154473-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447  
CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN005695  
CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO - RN003943  
GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS  
BARROS - RN006747  
MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691  
RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS -  
RN006808  
**RECORRENTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTRO(S) - RN004212  
**RECORRIDO** : BENEDITA LIDUÍNA LOIOLA REGO  
**ADVOGADO** : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ PELO SEGURADO. SÚMULA 278 /STJ.

1. O recurso especial que suscita violação do art. 535 do CPC/1973 de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ).
3. Assentada a premissa fática de que a data da ciência da invalidez permanente ocorre na data da concessão da aposentadoria por invalidez, no caso concreto, tendo ocorrido o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação após o decurso do prazo anual, prescrita a pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil.
4. Recursos especiais providos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, para declarar a prescrição da pretensão autoral, ficando prejudicadas as demais alegações, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1462492 - RN(2014/0154473-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447  
CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN005695  
CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO - RN003943  
GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS  
BARROS - RN006747  
MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691  
RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS -  
RN006808  
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTRO(S) - RN004212  
RECORRIDO : BENEDITA LIDUÍNA LOIOLA REGO  
ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ PELO SEGURADO. SÚMULA 278 /STJ.

1. O recurso especial que suscita violação do art. 535 do CPC/1973 de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ).
3. Assentada a premissa fática de que a data da ciência da invalidez permanente ocorre na data da concessão da aposentadoria por invalidez, no caso concreto, tendo ocorrido o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação após o decurso do prazo anual, prescrita a pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil.
4. Recursos especiais providos.

### RELATÓRIO

Trata-se de **recursos especiais** interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 205-206 e-STJ):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. MARCO INICIAL DA COBERTURA SECURITÁRIA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO OFICIAL.

1. A CAIXA tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto, na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é a responsável pela cobrança do prêmio de seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora, além de ter recebido os pagamentos efetuados indevidamente pela mutuária depois de ocorrido o sinistro.
2. A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição.
3. Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que o artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil, regula a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora.
4. A mutuária pagou regularmente os encargos mensais até o mês de março de 2008, data na qual procedeu à quitação do saldo devedor do financiamento, e formulou o requerimento administrativo para a liberação da cobertura securitária em janeiro de 2009, sendo cientificada de seu indeferimento em maio de 2009 e ajuizado o presente feito em agosto do mesmo ano, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição.
5. A autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante e mandatária, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do dito contrato.
6. Os documentos colacionados aos autos - cópia do laudo de junta médica oficial e do termo de concessão da aposentadoria por invalidez, ambos provenientes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - são prova bastante à demonstração da incapacidade total para o trabalho, requisito previsto na cláusula 5.1.2 da apólice de seguro.
7. A conclusão a que chegou a junta médica oficial foi a de inaptidão para o trabalho, por força de doença crônica e incapacitante (Neoplasia Maligna da Glândula da Tireóide), não reunindo a servidora condições para ser readaptada.
8. O fato de, vários anos depois de ocorrido o sinistro previsto na apólice do seguro, o médico particular da autora ter respondido ao questionário fornecido pela Seguradora afirmando que a paciente goza atualmente de bom estado geral, sem evidência de doença em atividade, não desvirtua o quadro anteriormente caracterizado, de invalidez total e permanente para o trabalho, que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez.
9. Acaso a autora, diante dos avanços da medicina, apresente atualmente quadro estável, sem manifestação dos sintomas da doença que a acomete, isso não afasta o direito ao recebimento da indenização securitária pela ocorrência do evento previsto na apólice do seguro na vigência do referido contrato.
10. Diante da ausência de dúvidas da existência da moléstia incapacitante, conforme bem demonstrado no laudo médico oficial e que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, I, § 1º, da Lei 8112/90, restou preenchida a hipótese prevista na Apólice de Seguro Habitacional contratada pela mutuária quando da celebração do mútuo, assistindo-lhe, portanto, o direito à indenização devida.
11. Os valores pagos mensalmente, a título de encargo mensal (parcela proporcional à composição da renda, conforme fixado no contrato), em datas posteriores à ocorrência do sinistro devem ser devolvidos à mutuária.

12. Assiste razão à Seguradora apenas no que se refere à reforma da sentença quanto à fixação da data a partir da qual se tem por ocorrido o evento previsto no seguro. A documentação constante dos autos aponta como data do início da incapacidade definitiva para o trabalho o dia 21/06/2007, o qual deve ser tido por marco inicial a incidir a cobertura securitária. Apelação da CAIXA não provida. Apelação da Seguradora provida, em parte.

Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais foram rejeitados (fls. 226/232).

A **CAIXA SEGURADORA S/A**, nas razões do seu recurso, interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega, em síntese, violação dos artigos 206, § 1º, II, "b", 757 e 760 do Código Civil (fls. 236-252).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, sustenta que o início da prescrição está associado ao fato gerador da pretensão, que, neste caso, é o momento em que a segurada tomou ciência da sua incapacidade laborativa.

Argumenta, também, que o Tribunal de origem violou o dispositivo legal em referência, ao adotar a fundamentação de que a relação havida com a contratação do seguro habitacional tem natureza de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora.

Assevera que a prescrição está associada ao fato gerador da pretensão, momento no qual a segurada tomou ciência da sua incapacidade laborativa.

Entende que a forma de pagamento do prêmio não constitui elemento apto a alterar a regra de prescrição, não sendo possível a adoção da data do último pagamento da prestação mensal do contrato como termo inicial da prescrição. Cita as Súmulas 278 e 229 do STJ.

Além disso, defende que o acórdão impugnado, ao afastar a prescrição, teria violado os artigos 757 e 760 do Código Civil, pois existem vários precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, § 6º, do Código Civil/1916 e 206, § 1º, II, "b" do Código Civil/2002 regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora.

Narra que é o mutuário que se enquadra como segurado e não a CEF, que figura como mera estipulante da apólice.

Assevera que, não reconhecer que o contrato de seguro é um contrato de prestação de serviço de garantia, que se executa durante todo o período de vigência, viola o artigo 757 do Código Civil.

Haveria, por fim, violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu que a invalidez não era permanente, mas tinha natureza temporária.

Pretende a Recorrente a reforma do acórdão do TRF da 5ª Região, reconhecendo a prescrição da ação ou, alternativamente, julgando improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que o próprio médico da Recorrida relatou que, após 1,2 anos da concessão da

aposentadoria, a segurada apresentava bom estado clínico, sem metástase, não havendo invalidez, donde se pode concluir que a Recorrida, se possuía alguma limitação laboral, era temporária e/ou parcial.

Já a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nas razões do seu recurso igualmente interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (fls. 257-262).

Quanto à ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, sustenta que o acórdão recorrido não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, especialmente no que tange às alegações sobre a aposentadoria por invalidez.

Argumenta, também, que o acórdão violou o artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, ao afastar a prescrição sob o fundamento de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Alega que a decisão do Tribunal de origem desconsiderou elementos probatórios que demonstrariam a ausência de incapacidade total e permanente da autora.

Aduz que estaria, por fim, caracterizada a violação do artigo em comento, uma vez que não houve nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição, já que a autora só pleiteou administrativamente a cobertura do seguro junto à demandada em 2009, após o transcurso de mais de um ano. Dessa forma o Tribunal de origem teria aplicado de forma equivocada o marco inicial do prazo prescricional, deixando de observar a Súmula 278/STJ.

BENEDITA LIDUÍNA LOIOLA RÊGO, contrarrazoou ambos os recursos especiais às fls. 272-301, sustentando que: o recurso especial da CAIXA SEGURADORA carece de prequestionamento quanto aos arts. 757 e 760 do Código Civil; incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF quanto à reanálise da incapacidade e da prescrição; a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é genérica e não deve ser conhecida; quanto ao mérito, afirma que a prescrição anual não se aplica ao beneficiário do seguro habitacional, que se trata de relação de consumo com prazo quinquenal (art. 27 do CDC) ou, alternativamente, de enriquecimento sem causa com prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil), e que o termo inicial é a negativa administrativa de 19/5/2009.

Decisões do STJ determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para aferir questão de fato - a data em que se considera a ciência inequívoca da segurada acerca da incapacidade laboral - insuscetível de revisão nessa instância especial (fls. 317/318 e-STJ) e julgando prejudicado o recurso especial da Caixa Seguros S/A (fl. 319 e-STJ).

À fl. 371, foi esclarecida a questão em torno da data da ciência inequívoca da segurada (06/11/2007), retornando os autos conclusos para julgamento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, a autora BENEDITA LIDUÍNA LOIOLA RÊGO propôs ação ordinária de repetição de indébito contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, narrando ter celebrado contrato de mútuo para obras com alienação fiduciária em 15/12/2004, no âmbito do SFH, sendo acometida de neoplasia maligna que lhe ocasionou incapacidade laboral desde 6/4/2005, com aposentadoria por invalidez em 6/11/2007; requereu administrativamente a restituição e cobertura securitária em 2/1/2009, indeferidas em 19/5/2009; quitou o mútuo em 10/3/2008 (R\$ 33.293,50), pleiteando a devolução, em dobro, das parcelas indevidamente pagas desde a incapacidade, proporcional à sua participação de 37,82% e a condenação das rés (fls. 2-10).

A sentença julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a cobertura por invalidez permanente desde o sinistro e condenando as demandadas a restituírem, de forma simples, os valores pagos indevidamente desde 6/4/2005, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária conforme o Manual da Justiça Federal, afastando a má-fé e a restituição em dobro; reconheceu sucumbência recíproca e deferiu justiça gratuita (fls. 137-146).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da Seguradora, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, a inoccorrência de prescrição, a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho por laudo oficial e aposentadoria por invalidez, e determinou a devolução das parcelas pagas após o sinistro, fixando como marco inicial da cobertura a data do início da incapacidade atestada em laudo oficial (21/6/2007) (fls. 202-206). Os embargos de declaração foram rejeitados, sem multa (fls. 231-232).

Traçado esse breve retrospecto fático da demanda, observo, preliminarmente, que a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 foi apresentada de forma genérica, tendo a recorrente - CAIXA SEGURADORA - se olvidado de discorrer sobre quais seriam as alegações que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Em hipóteses como essa, entende-se deficientemente fundamentado o recurso especial nesse aspecto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

No mais, considerando que ambos os recursos visam ao mesmo intento, qual seja, a declaração de prescrição, e que os dispositivos legais apontados como violados estão suficientemente prequestionados, passo à sua análise conjunta.

Estabelecida a premissa fática de que a ciência inequívoca da segurada acerca da sua incapacidade laboral, de acordo com a informação constante da fl. 371, corresponde à data da sua aposentadoria por invalidez, que se deu em **06/11/2007**, observo que a pretensão autoral já estava fulminada pela prescrição quando do requerimento administrativo em janeiro de 2009 e do ajuizamento desta ação em 19/8/2009.

Verifico que o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação da Súmula 278/STJ e, conseqüentemente, acabou violando o disposto no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil ao não considerar a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral da autora (06/11/2007) como marco inicial do prazo prescricional, .

Confira-se (fl. 199):

Não verifico o transcurso do prazo prescricional invocado pela apelante.

Inicialmente, tenho por inaplicável ao caso ora examinado os dizeres da súmula 278 do eg. STJ.

A meu ver, a relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem **natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio**, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora.

**Assim, tendo a mutuária pago o encargo mensal até o mês de março de 2008, quando procedeu à quitação do saldo devedor do financiamento, e vindo a formular o requerimento administrativo para a liberação da cobertura securitária em janeiro de 2009, sendo cientificada de seu indeferimento em maio de 2009 e ajuizado o presente feito em agosto do mesmo ano, não vejo como admitir a ocorrência da prescrição.**

(...)

A autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante e mandatária, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do dito contrato.

Entre os riscos cobertos pelo seguro, conforme a Cláusula Quinta da Apólice, está o de invalidez permanente do segurado, nos seguintes termos:

5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício, da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante.

No caso em apreço, a autora trouxe aos autos cópia do Laudo da Junta Médica (fls. 32 e 33) e do documento de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 34), ambos provenientes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o que entendo por prova bastante à demonstração da incapacidade total para o trabalho, requisito previsto na cláusula 5.1.2 transcrita.

A conclusão a que chegou a referida junta médica oficial foi a de inaptidão para o trabalho, por força de doença crônica e incapacitante (Neoplasia Maligna da Glândula da Tireóide), não reunindo a servidora condições para ser readaptada.

(...)

Quanto a este ponto, entendo assistir razão, em parte, à Seguradora. A documentação acostada aos autos, mais precisamente o laudo médico oficial, de fls. 32/33, aponta como data do início da incapacidade definitiva para o trabalho o dia 21/06/2007, o qual deve ser tido por marco inicial a incidir a cobertura securitária (grifou-se).

Com razão, portanto, as recorrentes, pois a decisão do Tribunal de origem está em desacordo com o entendimento pacificado no STJ, nos termos da

Súmula 278/STJ, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.
2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1115628/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ÂNUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, b", DO CC.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.
2. Aplica-se a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).
3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).
4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.
5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2017).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por companhia de seguros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a prescrição decenal em ação de cobrança de seguro habitacional vinculado a mútuo habitacional.
2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, considerando o mutuário como beneficiário da apólice e não como contratante, afastando a prescrição ânua prevista no art. 178, § 6º, do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável às ações em que o mutuário ou segurado pretende receber indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório é o ânua ou o decenal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.

5. A ausência de elementos seguros no acórdão sobre as datas da invalidez permanente, do pedido administrativo e da propositura da ação impede o exame dos marcos prescricionais pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular o acórdão e decisões posteriores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a prescrição anual.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente. 2. A ausência de elementos seguros sobre os marcos prescricionais impede o exame pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 206, § 1º, II; Código Civil de 1916, art. 178, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012; STJ, AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016; STJ, AgInt no AREsp 1.253.558/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019.

(REsp n. 1.883.238/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Em face do exposto, dou provimento aos recursos especiais, para declarar a prescrição da pretensão autoral, ficando prejudicadas as demais alegações.

Em consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.462.492 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/015447-30

Número de Origem:

00068881420094058400 200984000068888 68881420094058400

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretária**

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447

MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO - RN003943

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN005695

GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS BARROS - RN006747

RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - RN006808

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTRO(S) - RN004212

RECORRIDO : BENEDITA LIDUÍNA LOIOLA REGO

ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

ASSUNTO : SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGUROESPÉCIES DE  
CONTRATOS - SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -  
SEGUROOBRIGAÇÕES - SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -  
SEGUROESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA  
HABITAÇÃO - SEGURODIREITO CIVIL - SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA  
HABITAÇÃO - SEGUROESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGUROSISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGUROOBRIGAÇÕES - SEGUROSISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGUROESPÉCIES DE CONTRATOS -  
SEGUROSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento aos recursos especiais, para declarar a prescrição da pretensão autoral, ficando prejudicadas as demais alegações, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026